

*Parecer n° 69/06
Aprovado em 25.01.06
Processo n.º 34.198*

*Examina consulta formulada pela Sra. Luíza Pinto Coelho,
Presidente da Federação das APAEs do Estado de Minas
Gerais, sobre indagações concernentes à modalidade de
Educação Especial no Ensino Fundamental.*

1. Histórico

1.1 A Sra. Luíza Pinto Coelho, Presidente da Federação das APAEs do Estado de Minas Gerais, encaminhou ao Senhor Presidente deste Conselho expediente solicitando pronunciamento sobre indagações concernentes à modalidade de Educação Especial no Ensino Fundamental.

1.2 A matéria foi encaminhada à Superintendência Técnica deste CEE, para exame preliminar.

1.3 Por indicação do Senhor Presidente da Câmara de Ensino Fundamental, fui designada relatora da matéria.

2. Mérito

2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter deste Conselho pronunciamento sobre questões concernentes à modalidade Educação Especial no Ensino Fundamental, conforme relacionadas a seguir e acompanhadas dos respectivos comentários desta relatora, a saber:

Questão 1 - O que é considerado pelo sistema estadual de ensino de Minas Gerais como escola em situação regular de funcionamento?

Nos termos da legislação atual, escola em situação regular de funcionamento é aquela que se apresenta como uma instituição credenciada e autorizada a funcionar nos termos da Resolução CEE n° 449, de 01 de agosto de 2002.

De acordo com o Artigo 13 dessa Resolução, as instituições de educação escolar terão que possuir condições adequadas à oferta pretendida, conforme sua proposta pedagógica, estar em consonância com a legislação vigente e apresentar recursos humanos devidamente habilitados, instalações físicas, material e equipamento didático-pedagógico e de informática, inclusive acervo bibliográfico adequados.

As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento. (Resolução CNE/CEB n.º 02/2001, Art.10, § 1º)

Questão 2 - Os alunos matriculados nas escolas credenciadas e autorizadas a funcionar por esse Conselho como escolas de ensino fundamental, na modalidade educação especial, são considerados como se estivessem fora da escola?

Os alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental na modalidade educação especial, atendidas as normas regimentais da Escola e as normas do sistema, estão inseridos no Programa de Atendimento Escolar.

Nesse aspecto, é importante lembrar a especificidade da atuação da escola especial, inscrita na sua proposta pedagógica e no seu regimento e constante de seu processo de autorização de funcionamento.

No caso das escolas especiais, a oferta das etapas da educação básica além do atendimento educacional especializado implica retificação de seu regimento e de sua proposta pedagógica, bem como de sua autorização de funcionamento. Isso significa a perda do caráter de atuação exclusiva na educação especial, com conseqüente perda do benefício do apoio técnico e financeiro do Poder Público. (LDB, artigo 60).

Contudo, não se pode deixar de ressaltar que escolas especiais e escolas comuns devem atuar de forma integrada, sempre visando ao melhor atendimento dos educandos.

As escolas especiais em funcionamento incluirão em seu projeto político-pedagógico ações e atividades que permitam aos alunos vivências educativas, culturais e esportivas em conjunto com os alunos da escola comum. (Resolução CEE n.º 451/2003, Artigo 12)

As escolas especiais destinadas à escolarização de alunos com deficiência mental acentuada e outras deficiências associadas, que exigem amplas adaptações nos objetivos do ensino fundamental, conforme mencionado no relatório circunstanciado sobre o aluno, devem organizar suas propostas curriculares de acordo com o plano de desenvolvimento individual traçado para o aluno, favorecendo aprendizagens da vida prática e funcional. (Parecer CEE nº 424/2003).

As classes especiais e as escolas especiais são transitórias e elas só podem deixar de sê-lo para determinados alunos se o consenso entre setores responsáveis da escola e da família vier a se dar a este respeito. (Parecer CNE/CEB n.º 04/2002)

Em síntese, os alunos matriculados nas escolas especiais autorizadas e credenciadas pelo sistema, e recebendo atendimento especializado de forma exclusiva ou complementar/suplementar, de acordo com as especificidades da modalidade autorizada, estão adequadamente inseridos no sistema escolar.

Questão 3 - Esses alunos devem ser matriculados concomitantemente na escola comum do ensino fundamental para que seja garantido o seu direito a tal nível de ensino?

Há dois tipos de atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais no sistema de ensino, enquadrando-se, na primeira, a maioria dos alunos com necessidades educacionais especiais e, na segunda, os casos excepcionais:

- matrícula em uma escola comum e, concomitantemente, matrícula nos serviços especiais que complementam/suplementam o atendimento educacional;
- matrícula em escola especial regularmente constituída (autorizada e credenciada pelo sistema).

Nesses termos, o direito à educação fundamental – faixa de obrigatoriedade legal – da maior parte dos alunos com necessidades educacionais especiais será garantido pela

matrícula em escolas comuns do sistema de ensino, complementada por matrícula em serviços especiais oferecidos por escolas especiais (matrícula concomitante), pelas escolas comuns ou por outras instituições especializadas devidamente credenciadas.

Em casos excepcionais, esse direito poderá ser garantido pela matrícula exclusiva em escolas especiais, que emitirão certificação especial correspondente à terminalidade específica de conclusão do ensino fundamental, nos termos da legislação vigente.

- Os sistemas de ensino assegurarão aos alunos com necessidades especiais:
- I- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
 - II- terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados. (...). (LDBEN, Lei n.º 9.394/96, Artigo 59)

Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I LDBEN: “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo” - e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN - as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade denominada *terminalidade específica*. (...). O teor da referida certificação deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido. (Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, item 8)

Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades de vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas e privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social. (Resolução CNE/CEB n.º 02/2001, Art. 10)

No caso de “aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados” de que trata o item II, Artigo 59 da LDBEN, o atendimento especial será provido nos termos do Artigo 8º da Resolução CNE/CEB n.º 02/2001:

- As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:
- I- (...);
 - (...);
 - IX- atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para a conclusão em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do artigo 24, inciso V, alínea “c”, da Lei 9.394/96.

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I- (...);
- (...);
- V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) (...);
 - (...);

- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
(...). (LDBEN, Artigo 24, inciso V, alínea c)

A possibilidade de avanço na escolarização dos alunos, contemplada na LDB, é uma medida pedagógica que deve ser aplicada como resultado de um processo especial de avaliação da aprendizagem e assegurada por medidas administrativas que resguardem os direitos dos alunos, da escola e dos profissionais. Portanto, deve constar da proposta pedagógica e do regimento da escola e estar devidamente autorizada. As decisões relativas ao avanço devem ser respaldadas por uma equipe composta de professores, especialistas e direção da escola – e baseadas em dados de avaliação do aproveitamento e relatórios/laudos indicativos das condições especiais de desenvolvimento do(s) aluno(s), tudo devidamente documentado (atas, provas, trabalhos, laudos psicopedagógicos, relatórios de acompanhamento). Toda a documentação deverá ser arquivada na pasta individual do aluno. O histórico escolar, para efeito de transferência ou de registro de conclusão de curso, deverá conter as informações relativas às atividades de aprofundamento e enriquecimento curricular desenvolvidas pelo aluno, bem como de sua trajetória escolar em termos da organização curricular diferenciada.

Questão 4 - As escolas de ensino fundamental regularmente constituídas, isto é, credenciadas e autorizadas a funcionar, conforme as normas do sistema, na modalidade educação especial, pertencem ou não ao sistema regular de ensino?

Considerando que as palavras assumem conotações específicas em diferentes contextos e que em momentos de mudança a polissemia conceitual se acentua pela própria coexistência do novo e do antigo, temos que estar muito atentos às concepções que norteiam as diferentes propostas com que nos defrontamos, para compreender e superar as contradições que estarão presentes na prática e no discurso, no percurso da transição.

Por tratar-se de uma questão não consensual ou que, no mínimo, admite respostas diferenciadas em função da posição que se assuma em relação ao direito à educação das pessoas com necessidades especiais, ou em função do sentido que se atribua à expressão **sistema regular de ensino**, examinaremos a questão segundo três possibilidades.

4.1- Numa abordagem mais imediatista, a expressão **sistema regular de ensino** pode ser analisada segundo a sua associação inicial a outras expressões como: escola em **situação regular de funcionamento** (questão 1); **escolas regularmente constituídas** – credenciadas e autorizadas a funcionar (questão 4).

Desse ponto de vista, a questão da regularidade das escolas especiais assume conotações funcionais, administrativas ou legais. Ou seja, o sistema regular de ensino se traduziria como o conjunto de escolas legalmente habilitadas e não haveria o que questionar quanto à legitimidade de pertencimento das escolas especiais a esse sistema.

4.2- Numa abordagem mais complexa, a dúvida parece deslocar-se para o binômio escolas comuns / escolas especiais e sua inserção no sistema / rede de ensino. Constituiriam as primeiras a rede regular ou o sistema regular de ensino em contraposição às demais?

A própria finalidade da educação básica - garantir o direito de todos à educação, prover educação de qualidade para todos – vai exigir uma rede de ensino ampla e diversificada, coerente com a própria diversidade humana. Nessa perspectiva, a rede regular de ensino ou o sistema regular de ensino deve incluir escolas comuns para atender a maioria e

escolas diferenciadas - modais - para atendimento a situações que requeiram alterações pedagógicas significativas na educação oferecida.

Na atual organização do sistema de ensino, o que caracteriza as escolas comuns? No mínimo, um currículo básico comum obrigatório para todos e um tempo comum de escolarização. E as escolas modais? Sobretudo diferenciações de natureza pedagógica, no mais das vezes traduzidas em adequações curriculares que resultam em formas alternativas de educação, afetando de maneira acentuada aspectos como o tempo de duração da escolarização, os métodos e materiais didáticos, o processo de avaliação, os equipamentos, os conteúdos curriculares, a formação docente, tendo em vista as especificidades da clientela a que atendem.

Nessa perspectiva, diríamos que as escolas especiais se apresentam como uma modalidade de educação que juntamente com outras modalidades de ensino e com as escolas comuns, constituem a rede ou o sistema regular de ensino.

4.3- Contudo, não podemos deixar de considerar que tem sido recorrente, na legislação de ensino e na linguagem corrente, o uso do termo **regular** para distinguir o ensino comum, as escolas e as classes comuns do ensino e classes especiais. Ou seja, a adjetivação de regular, no contexto da escolarização básica, tem sido adotada para referir-se ao que é mais geral/mais comum em termos da oferta educacional, podendo conter o especial como um modo alternativo de atendimento que se materializa em classes e serviços especializados e, extraordinariamente, em escolas especiais.

A **rede regular de ensino** é aquela comum a todos os estudantes, sendo que as escolas ou salas especiais representam um modo pedagógico de possibilitar um atendimento complementar ou alternativo com a oferta de recursos e convênios com serviços especializados. (Parecer CNE/CEB n.º 04/2002)

As instituições de **ensino regular**, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns, deverão ter, no mínimo:
I- corpo docente capacitado para atendimento das necessidades especiais do aluno;
II- materiais pedagógicos ou equipamento específico para cada tipo de necessidade. (Resolução CEE n.º 449/2002, Art.39)

A escolarização de crianças em escolas especiais – ou classes especiais na **escola regular** – deveria ser uma exceção, só recomendável naqueles casos, pouco freqüentes, nos quais se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer às necessidades educativas ou sociais da criança, ou quando necessário para o bem-estar da criança. (Declaração de Salamanca, 1994)

Dessa forma, por ser a regra e não a exceção, a expressão **rede regular** (e, por extensão, a expressão **sistema regular**) vai assumindo a conotação de rede de escolas comuns, em contraposição às escolas ou cursos especializados. Ou seja, costuma-se denominar rede regular o conjunto das escolas comuns. Quanto às demais escolas, que desenvolvem propostas significativamente diferenciadas de ensino para atender a demandas educacionais específicas (de natureza permanente ou transitória), costumamos nos referir a elas por denominações próprias: EJA – Educação de Jovens e Adultos; Educação Indígena; Educação Especial.

À vista dessa tendência, a utilização de binômios como escola comum/escola especial, ensino comum/atendimento educacional especializado permite demarcar com maior clareza as diferenciações de natureza pedagógica entre essas formas de atendimento aos

educandos, do que o binômio escola regular/escola especial, mais sujeito a ambigüidades conceituais.

4.4- As escolas especiais, públicas ou privadas, pertencem ao sistema oficial de ensino, no qual se inserem como modalidade educacional que perpassa todos os níveis de ensino – LDBEN Título V, Capítulo V -, e desempenham uma importante função social no cumprimento do direito à educação como uma prerrogativa de todos.

Nos termos do Parecer CEE n.º 424/2003, as escolas especiais são definidas como instituições educacionais especializadas que devem atuar de forma integrada às escolas comuns.

Os centros e institutos de educação especial, os núcleos de apoio educacional especializado, **as escolas e instituições especiais**, os centros de capacitação e formação profissional em educação especial, os centros de apoio pedagógico às pessoas com deficiência autorizados a funcionar pelo Poder Público são considerados como **instituições educacionais especializadas** para efeito de convênio com o poder público. Devem manter ampla **integração e apoio à escola comum** favorecendo o atendimento dos aspectos necessários à inclusão escolar, no mundo do trabalho e na vida social de pessoa com necessidades educacionais especiais. (grifos nossos)

As escolas especiais, como modalidade de ensino, possuem um saber específico de grande valor para o desenvolvimento de um sistema educacional mais inclusivo, cabendo-lhes aperfeiçoar e compartilhar esse saber, indispensável à efetiva oferta de uma educação de qualidade para todos.

O grande desafio que se coloca hoje às escolas especiais passa pelas contribuições que possam trazer ao processo de ressignificação da função dessa modalidade de ensino no conjunto do sistema educacional, colaborando com as escolas comuns na busca de respostas educacionais mais adequadas à inserção social e educacional de todos, na preparação dos profissionais e na criação de alternativas viáveis de atendimento às necessidades educacionais especiais nas escolas comuns e especiais.

Questão 5 - Essas escolas podem oferecer certificação de curso no nível autorizado a funcionar?

Nos termos das orientações normativas do sistema em relação à educação especial, as escolas em questão podem emitir certificação especial no nível e modalidade de ensino autorizados, retratando o percurso individual do aluno, conforme a organização curricular adotada pelo estabelecimento em sua proposta pedagógica e regimento (ciclo, fase, etapa) e contendo, de forma descritiva, as habilidades e competências desenvolvidas no seu processo de escolarização.

(...). Para alguns alunos a educação Especial é a oportunidade de acesso a currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, professores com especialização e capacitados, educação para o trabalho e inserção social. É a educação especial que disponibiliza o aluno à terminalidade específica de conclusão do ensino fundamental com certificação especial ou aceleração para concluir os cursos em menor tempo, conforme artigo 59 da LDBEN/96. (Parecer CEE n.º 424/2003).

A certificação especial de conclusão de etapa ou curso de educação básica oferecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, no que e como couber, descreverá

as habilidades e competências a partir do relatório circunstanciado e plano de desenvolvimento, de que constem ainda:

- I- avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional do aluno;
- II- tempo de permanência na etapa ou curso;
- III- processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social;
- IV- nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

Parágrafo único - As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão de certificado especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno, para garantia da regularidade da vida escolar do aluno e controle pelo sistema de ensino. (Resolução CEE n.º 451/2003, Artigo 14)

No atendimento a alunos cujas necessidades educacionais especiais estão associadas a grave deficiência mental ou múltipla, a necessidade de apoios e ajudas intensos e contínuos, bem como de adaptações curriculares significativas, não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, seja em termos de tempo, ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas. As escolas, portanto, devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa. (Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, item 8)

Questão 6 - O que esse Conselho entende por modalidade de ensino?

Modalidade de ensino, nos termos do Parecer CEE n. 1.132/1997, é uma forma de organização de educação e ensino de modo a atender a grupos diferenciados de alunos (item 2.2.3), ou a populações específicas.

As modalidades de ensino referem-se a adequações curriculares para o atendimento a situações que requerem alterações significativas seja no tempo, nos métodos e materiais didáticos, nos conteúdos curriculares, na formação docente, tendo em vista as especificidades dos educandos.

Trata-se de uma diferenciação de natureza pedagógica para demarcar a existência de modos específicos de educação, sendo essencial a distinção entre modalidades e finalidades da escola.

Cada modalidade de ensino na educação básica – como EJA, Educação Indígena, Educação Especial – perpassa os níveis pertinentes (infantil, fundamental e/ou médio), e apresenta especificidades no seu modo de organização e funcionamento, tendo em vista o alcance das finalidades educativas maiores: possibilitar o desenvolvimento pleno de cada indivíduo em termos de suas potencialidades.

No caso da EJA – Educação de Jovens e Adultos -, observam-se adequações na organização do tempo, material didático, conteúdos curriculares, para atender a especificidades da faixa etária dos educandos; na Educação Indígena, devem estar presentes: currículo bilíngüe, materiais didáticos próprios, espaço físico específico; na Educação Especial, articulam-se métodos e materiais didáticos, equipamentos especializados, condições arquitetônicas e adequações no tempo para atender a necessidades educacionais especiais.

Questão 7 - As escolas especiais atualmente credenciadas por esse CEE devem deixar de oferecer a escolaridade prevista nos níveis de ensino, para se restringirem à oferta

de atendimento especializado complementar e suplementar à escolarização, oferecida exclusivamente pelas escolas comuns?

As escolas especiais devidamente autorizadas e credenciadas pelo sistema de ensino, além da oferta de atendimento especializado complementar e suplementar, podem oferecer, na modalidade educação especial, a escolaridade prevista nos níveis de ensino para os educandos “cujas necessidades educacionais especiais requerem atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoios intensos e contínuos e flexibilizações e adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não tenha conseguido prover.” (Resolução CNE/CEB n.º 02/2001, Artigo 10)

(...). Essas escolas estão autorizadas a prolongar o tempo previsto para o ensino fundamental (8 anos), conforme descrito no Regimento e no Projeto Político-Pedagógico da escola e apresentado aos pais quando da matrícula do aluno. Considerando a necessidade de percurso escolar com progressão continuada e garantia de aprendizagens, conforme PDI - Plano de Desenvolvimento Individual - do aluno, o prolongamento da temporalidade escolar deve limitar-se ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do tempo previsto em Lei para o ensino fundamental. Ao término do período, a escola deverá emitir Certificado Especial de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme previsto no artigo 59 da LDB, como terminalidade específica, constando do certificado, de forma descritiva, as competências, atitudes e habilidades adquiridas pelo aluno. (Parecer CEE n.º 424/2003)

3. Conclusão

3.1 Hoje, mais do que nunca, as secretarias de educação e as escolas são chamadas a implementar uma proposta de atendimento ao direito de todos à educação numa perspectiva mais inclusiva. A implementação de uma nova cultura implica superar paradigmas e concepções e ressignificar o que já existe, buscando alternativas suficientemente plurais e flexíveis para dar conta da complexidade de que se reveste a questão.

3.2. Diante do exposto, s.m.j., sou por que este Conselho responda às indagações da consulente nos termos do mérito.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2006

a) Marinez Fulgencio Murta – Relatora

/vlco.